

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**URGENTE · URGENTE · URGENTE
PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**

Processo Originário:

Autos de Ação Reivindicatória nº xxxx

Fulano de tal, brasileiro, CPFxxxx, RGxxxx, residente e domiciliado R.xxxx, nºxxx, xxxx-PR, em local conhecido como "Ocupação Tiradentes", em Curitiba, Paraná, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados e bastantes procuradores que assinam, com endereço profissional à R. xxxx, xxx, CEPxxxx, xxxx-PR, onde recebe as comunicações e intimações processuais de praxe – instrumento de procuração em anexo, para com fulcro nos Artigos 522 e 527, III do Código de Processo Civil, no prazo de lei, para interpor o presente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO
COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**

Contra decisão interlocutória proferida pela MM. Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca de Curitiba nos **Autos de Ação Reivindicatória nºxxxx**, a fim de evitar lesão grave e de difícil reparação, de acordo com as razões que seguem.

O presente agravo é proposto em face de **XXXX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, representada por seu administrador judicial **xxxx**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB xxxx, com escritório profissional à (endereço).

Trata-se de concessão de liminar *inaudita altera pars* de imissão de posse, a ser cumprida a qualquer momento, com real possibilidade de retirar o Agravante e outras centenas de famílias do local onde residem, sem que tenham outro local, provisório ou permanente para habitar. Requer-se, portanto, que seja o presente Recurso recebido com **EFEITO SUSPENSIVO**, consoante o Art. 1.019, I do CPC em razão dos argumentos contidos na minuta anexa.

Ademais, requer seu regular processamento e juntada de cópia dos documentos obrigatórios e facultativos que o acompanham, indispensáveis à formação do instrumento e elucidação da matéria versada, os quais as subscritoras deste recurso declaram ser autênticos.

Se esclarece, na oportunidade, no que toca aos documentos obrigatórios, a **inexistência de contestação**, tendo em vista o não exaurimento do prazo para sua apresentação, bem como o fato de tratar-se de agravo contra decisão liminar concedida *inaudita altera pars*.

Na oportunidade ressalta que o presente recurso é tempestivo, conforme certidão anexa em que se constata que a citação do Requerido, ora Agravante, foi feita em 02 de junho do corrente ano, na oportunidade em que este se apresentou espontaneamente aos Autos.

Por fim, requer o Agravante seja-lhe concedida as benesses da **assistência judiciária gratuita**, nos termos da declaração anexa, pelo que deixam de efetuar o preparo do recurso ora manejado, nos termos dos Artigos 82 e 98, § 1º, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Termos em que,
Pede deferimento.

Curitiba, 03 de junho de 2016.

OAB xxxx

RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: XXXX

Advogados: XXXX (OAB xxxxx).

Agravado: XXXX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogado: XXXX (OAB xxxxx)

Origem: 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba

Autos de Ação Reivindicatória nº xxxx

**COLEDA CÂMARA JULGADORA,
EMINENTE RELATOR**

O Agravante, inconformado com a decisão interlocutória de mov. 19 do Projudi-PR nos autos em Epígrafe (anexo), **QUE CONCEDEU TUTELA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS em face de centenas de famílias**, vem perante esse Egrégio Tribunal, pugnar por sua reforma, pelas razões de fato e de direito que passa a expor e ao final requerer.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme certidão anexa, cumpre-se o requisito da tempestividade.

Isso porque, considerando que a citação se deu em 02 de junho de 2016 nos termos do Art. 239, § 1º, o prazo de 15 dias para propositura do agravo de instrumento está longe de exaurir-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE CONTESTAÇÃO. A APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS AUTOS DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ANTES DE EFETIVADA A CITAÇÃO CONSISTE EM COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU, SUPRINDO-SE A CITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART.

(TJ-DF - AGI: 20080020068827 DF, Relator: SÉRGIO BITTENCOURT, Data de Julgamento: 24/11/2008, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/12/2008 Pág. : 128)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE CONTESTAÇÃO. A APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS AUTOS DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ANTES DE EFETIVADA A CITAÇÃO CONSISTE EM COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU, SUPRINDO-SE A CITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 214, § 1º, DO CPC. TAL ATO, ENTRETANTO, NÃO PRECLUI A OPORTUNIDADE DE DEFESA, CUJO PRAZO INICIA-SE DO COMPARECIMENTO DO RÉU AOS AUTOS.

(TJ-DF - AI: 68823120088070000 DF 0006882-31.2008.807.0000, Relator: SÉRGIO BITTENCOURT, Data de Julgamento: 24/11/2008, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/12/2008, DJ-e Pág. 128)

II. DA LEGITIMIDADE

Conforme disposto do relato fático, não se procedeu à identificação e citação dos réus, razão pela qual um dos moradores, ora Agravante, compareceu espontaneamente aos Autos tão logo teve a informação quanto à possibilidade da desocupação do imóvel (Anexo), tendo sido habilitado nos Autos na presente data.

Conforme declaração de endereço fornecido pela Fundação Social de Curitiba (anexa), o Agravante é residente na ocupação urbana que se conformou sobre o imóvel. Explica-se de pronto, que por tratar-se de área

irregular, não há no local arruamento e sistema de numeração residencial oficial, razão pela qual sua localização não pode ser expressa de modo exato.

Apesar de tal quadro, diante da iminência da desocupação por meio de coerção policial, o Agravante não pode aguardar a o desenvolvimento do feito até que fosse feita eventual identificação e citação dos moradores.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - **CONTESTAÇÃO OFERECIDA ANTES DA CITAÇÃO** - POSSIBILIDADE - CIENCIA DA MORA - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - LIMINAR DEFERIDA. -**Impor ao recorrente a espera pelo cumprimento da liminar, para que só assim, possa contestar, não é a solução adequada** para a questão, vez que sobrestaria o direito de ação do requerido, até o momento em que o banco tivesse êxito em localizar o bem dado em garantia do contrato. - Na ação de busca e apreensão para que se possa deferir o pedido de liminar, é necessário que o devedor esteja ciente da sua constituição em mora. A interposição do recurso de Agravo de instrumento é o suficiente para tal comprovação. -O pagamento das parcelas incontroversas não elide a mora, sem que antes haja Ação de Consignação em Pagamento. COMARCA DE BELO HORIZONTE; PROCESSO 1.0024.12.106.781-3/001; AGRAVANTE CLÁUDIO MARCIO BRAGA VILAÇA; AGRAVADO BV FINANCEIRA, CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

(TJ-MG - AI: 10024121067813001 MG, Relator: Batista de Abreu, Data de Julgamento: 15/01/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/01/2014)

II. FATOS E SÍNTESE PROCESSUAL

Em 17 de abril de 2015, centenas de famílias ocuparam, em ato popular espontâneo, o terreno descrito na matrícula xxxx situado à Rua dos xxxx, xxxx, no Bairro xxxx, em xxxx-PR, com o intuito de, mediante negociação com as mais diversas esferas de poder, obter solução temporária ou definitiva para suas moradias.

Os ocupantes são pessoas pobres, que ganham, em sua maioria, menos de um salário mínimo ao mês. Apesar de seu esforço pessoal, não logravam pagar aluguel sem o prejuízo de suas próprias subsistências. Desse modo, frisa-se que as famílias ora residentes no imóvel, **não têm outra opção de moradia**.

Inicialmente com aproximadamente 200 famílias, a Ocupação Tiradentes – denominação que doravante se utilizará – conta na atualidade com cerca de **800 famílias**. Não se trata, portanto, de uma simples “invasão de terreno”. Essa multidão – o incontestável caráter social da ocupação – traz ao Judiciário não apenas um problema petitório e possessório, mas, sobretudo, uma **questão de envergadura social**.

A comunidade que hoje habita o imóvel em questão é composta por centenas de famílias marcadas pela vulnerabilidade social. Ali residem, portanto, crianças, idosos, mulheres gestantes e outros grupos especialmente protegidos pela lei.

Em 2016 a Autora, ora Agravada, propôs em fevereiro Ação Reivindicatória, com **pedido liminar para imissão de posse no bem**. A ação foi distribuída por dependência aos autos da ação de falência xxxx, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba.

A agravada, então Autora, alega em síntese, a titularidade do bem, demonstrada por meio da matrícula do imóvel; alega haver **fundado receio de dano ao bem e urgência na tutela**, afirmando que os moradores do local teriam desmatado o imóvel, bem como ateadado fogo ao local, fatos, no entanto, **não demonstrados na exordial**.

Em 11 de março, o D. Juízo a quo deferiu o pedido liminar de imissão de posse (Mov. 19), requisitando para tanto, efetivo policial “suficiente para a magnitude da área e número de pessoas no local” e a identificação e **citação dos réus**, ora Agravantes, para a apresentação de contestação.

Em 13 de abril, a Polícia Militar, por meio do Coordenador Especial para Mediação dos Conflitos da Terra SESP-PMMPR, manifestou-se nos Autos (Mov. 30.1), **requerendo na oportunidade o tempo necessário para mediação no caso a fim de se obter uma operação pacífica**, bem como a **intimação do Poder Executivo Municipal**, por meio de sua Assessoria Especial para Assuntos Fundiários, a fim de que possam colaborar na logística e atendimento das famílias que ocupam o imóvel.

Em 04 de maio, o mandado de citação dos réus, ora Agravados, foi devolvido pelo Oficial de Justiça a cargo (Mov. 34.1) tendo em vista a manifestação da Polícia Militar. Desse modo, **restaram os réus sem identificação e sem a devida citação para que pudessem vir a manifestar-se nos Autos**, satisfazendo assim o princípio basilar da ampla da defesa e do contraditório.

Em 05 de maio, o Ministério Público, por meio da Promotoria de Habitação e Urbanismo veio a manifestar-se nos Autos (Mov. 35.1), requerendo a habilitação como *custus legis*, bem como que fossem **oficiadas a Fundação de Assistência Social de Curitiba e a Companhia de Habitação do Município**, a fim de perscrutar soluções alternativas à demanda social em questão.

Na mesma data, a Polícia Militar voltou a pronunciar-se nos Autos (Mov. 36), informado a atualização do levantamento da área objeto da desocupação, em que se aferiu sua grande dimensão, que viria a implicar em vultuoso operativo policial. Na oportunidade requereu ainda dilação de tempo para a operação, a fim de garantir tratativas alternativas com o poder público.

In litteris, de excerto do próprio documento:

4. Tendo em vista que a área urbana está ocupada, consulto Vossa Excelência em face das negociações estabelecidas e gerenciadas pela COHAPAR, COHAB e PREFEITURA DE CURITIBA, em virtude do perigo de lesão grave a ordem social e segurança pública para retirada das aproximadamente **400 (duzentas) famílias (de acordo com o último levantamento realizado em abril/2016)**, o que pode comprometer a integridade física das pessoas ali presentes, bem como pelo fato de que necessita de forte aparato policial e mobilização de diversos órgãos para cumprir o determinado na ordem judicial de prestar apoio ao Oficial de Justiça, para cumprimento da liminar de reintegração de posse da área, uma vez que, administrativamente, já está o Estado aparelhado para o cumprimento da ordem, e, cumpre esclarecer que a reintegração de posse, em razão da evidente questão social que subjaz aos autos, não se pode efetivar sem o concurso do Poder Executivo do Município Curitiba, através da Fundação de Assistência Social e COHAB, e, de outros órgãos daquela Administração. Isso porque é necessário que a reintegração seja negociada e que se indique local para realocação das pessoas.

Em 17 de maio, o D. Juízo, proferiu despacho (Mov.41), **sem apreciar a totalidade dos requerimentos de diligencias formulados pelo Ministério Público e a própria Polícia Militar**, em que **requer informações à PMPR quanto ao cumprimento da ordem judicial**.

Na mesma data, o Ministério Público pronunciou-se (Mov. 42), a fim de informar o **início de tratativas de mediação para a solução da demanda**, na oportunidade reiterou os pedidos anteriormente formulados, solicitando ainda, a **suspensão da ordem judicial pelo prazo de 30 dias**.

Em 20 de maio, a Polícia Militar voltou a pronunciar-se (Mov. 45). **Reiterou seus pedidos de diligências anteriores** e informou ainda a finalização o relatório operacional a ser enviado para a Secretaria de Segurança Pública, onde constatou-se se tratar de **operação policial de grande envergadura, em que seriam necessários cerca de 1.000 policiais, ou seja, um grande contingente da frota**.

Em 23 de maio o Exmo. Juízo preferiu despacho de mero expediente (Mov. 46), dando ciência das informações fornecidas pela Polícia Militar e o Ministério Público.

Houve então, manifestação dos agravados solicitando o imediato cumprimento da ordem judicial para imissão na posse concedida em liminar (Mov. 47).

Em 02 de junho houve nova manifestação do Ministério Público (Mov. 49), em que requer o indeferimento do pedido formulado pela Agravada de cumprimento imediato da ordem judicial, tendo em vista o prosseguimento das tentativas de mediação com reuniões junto a segmentos do poder público do Município de Curitiba e do Estado do Paraná agendadas para as datas de 03 de junho, bem como dia 06 de junho, a fim de dar solução alternativa para as famílias ali residentes antes do cumprimento da ordem judicial de desocupação. Na oportunidade, requer novamente a **suspensão da medida liminar pelo prazo de 30 dias** a fim de ter tempo hábil de esgotar a tratativas para o atendimento das famílias que compõem polo passivo da lide.

Na mesma data, em 02 de junho, o Agravante compareceu espontaneamente aos Autos (Mov. 50), a fim de lhe fosse oportunizado o direito de defesa.

Em 03 de junho, o Exmo. Juízo a quo proferiu despacho (Mov. 53) determinando que se aguardasse até a data de 06 de junho, quando ocorrerá nova reunião com o Poder Público Municipal, intermediada pelo Ministério Público. No entanto, assevera-se que não houve suspensão ou revogação da liminar, de modo que o mandado judicial para remoção das famílias por meio de utilização de força policial segue em vigor. Eis a situação atual do feito originário.

II. DO CABIMENTO

Trata-se de decisão interlocutória, a qual enseja a interposição de agravo, na modalidade de instrumento, nos termos do Artigo 1.015, do Código de Processo Civil.

Isso porque, na hipótese dos autos, a decisão ora agravada é capaz de gerar ao Agravado, bem como às centenas de famílias residentes no imóvel, **lesão grave e de difícil reparação**.

Da decisão tem-se:

Desde já autorizo o uso de força policial com contingente suficiente à magnitude da área e número de pessoas ocupantes do local. Oficie-se à Secretaria de Segurança Pública/Comando da Polícia Militar do Estado do Paraná.

O cumprimento da ordem judicial de imissão de posse, que culminaria de despejo forçado de centenas de pessoas, dentre elas grupos vulneráveis, acarretaria diversos danos – a destruição de suas residências, onde restam seus poucos bens pessoais, e especialmente, a interrupção das mediações em andamento com o poder público a fim de lograr solução definitiva ou provisória para sua demanda habitacional.

Saliente-se que da aplicação do artigo 1.019, I do CPC resulta a possibilidade do Relator, a requerimento da parte agravante, receber o agravo em seu **efeito suspensivo**, desde que preenchidos os requisitos legais, quais sejam, a relevante fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

No caso, resta evidente que tais requisitos estão presentes, o que autoriza a concessão da tutela recursal.

III. DO DIREITO

A decisão agravada fundamenta-se nas prescrições dos Artigos 273 do Código de Processo Civil de 1973 e o 1.228 do Código Civil.

Assim, a decisão guerreada fundamenta-se sinteticamente em dois aspectos: a possibilidade de eventual dano de difícil reparação e o direito de propriedade do réu.

Ocorre que, em se tratando de ação reivindicatória que envolve pedido possessório cumulado (imissão), há de ser consideradas uma série de outras normativas que incidem no caso de conflitos fundiários que envolvem grandes coletividades.

DA NECESSIDADE DE ASSEGURAR PROCEDIMENTOS ESPECIAIS PRÓPRIOS ÀS AÇÕES POSSESSÓRIAS

Nota-se, no caso, que apesar de tratar-se de ação reivindicatória, a liminar ora atacada diz respeito à **imissão na posse**, de forma que o procedimento adotado deve ser o mesmo que se dá às possessórias nos casos em que **figuram no polo passivo um grande número de pessoas**. Nesse sentido, o Código de Processo Civil dispõe:

Art. 554. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados.

§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

§ 2º Para fim da citação pessoal prevista no § 1º, o oficial de justiça procurará os ocupantes no local por uma vez, citando-se por edital os que não forem encontrados.

§ 3º O juiz deverá determinar que se dê ampla publicidade da existência da ação prevista no § 1º e dos respectivos prazos processuais, podendo, para tanto, valer-se de anúncios em jornal ou rádio locais, da publicação de cartazes na região do conflito e de outros meios.

Nesse sentido, considerando o fato de que os réus, ora Agravantes, permaneceram ignorantes quanto à lide até recentemente, quando tiveram a notícia de um iminente despejo coletivo, o que gerou enorme insegurança e pânico no local. É assim, cristalina a constatação de que não houve, no caso, a **devida publicidade do feito**, bem como a devida ampla defesa.

Ademais o diploma processual civil estabelece a identificação e citação pessoal dos réus que se encontrem no local, com posterior citação por edital dos ausentes. Nota-se, no entanto, que apesar de determinado pelo Exmo. Juízo a quo na decisão agravada em meados de março, o mandado foi devolvido pelo Sr. Oficial de Justiça e restou sem cumprimento (Mov. 34) por razões desconhecidas. Note-se que não há que aguardar-se o cumprimento da liminar para então proceder à citação dos réus. Muito pelo contrário.

Nesse diapasão, frisa-se que não é possível o desenvolvimento do processo sem a correta identificação e citação dos réus, uma vez que se trata de requisito necessário à sua validade.

Considere-se ainda, que a identificação e citação dos réus no local é necessário para o próprio aferimento da dimensão do conflito nos casos que envolvem o direito à moradia coletivo. Assevera-se ainda, que se trata de concessão de pedido liminar com repercussões gravíssimas à vida de centenas de famílias, sendo temerária a decisão que impõe a possibilidade de desalojamento repentino massivo, sem que se dê ciência mínima dos processos pelos réus.

Ademais, considerando que se trata, evidentemente, de pessoas hipossuficientes, que carecem de direito tão básico e fundamental como a moradia, consta na disciplina do procedimento possessório a necessidade de intimação da Defensoria Pública para que seja proporcionado o devido acesso à justiça por parte dessa população. Tal disposição, não foi cumprida.

Assim, o eventual cumprimento da liminar, em processo que correu sem a devida publicidade e sem que fosse oportunizada à defesa dos réus, por seu caráter satisfativo, implicará na impossibilidade de defesa e contraditório, razão pela qual a decisão guerreada deve ser reformada.

IV. DO DANO IRREPARÁVEL E NECESSÁRIA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Na hipótese da presente demanda, resta claro que a decisão agravada gerará ao Agravante e às famílias residentes no local, lesão grave e de difícil reparação.

Além da imissão na posse do imóvel a decisão agravada determina que "havendo bens pertencentes aos requeridos a serem removidos, que o sejam para o depósito público ou retirados pelo próprio réu" e autoriza "o uso de força policial com contingente suficiente à magnitude da área e número de pessoas ocupantes do local". (Mov. 19.1)

Ocorre que o atendimento à determinação supracitada culminará em dano irreparável aos moradores, motivo pelo qual a eficácia da decisão interlocutória atacada merece ser suspensa.

Chamada a garantir o cumprimento da ordem de reintegração de posse a força policial manifestou-se preocupada com "o perigo de lesão grave a ordem policial e segurança pública" para retirada das famílias e recomendou uma solução pacífica ao litígio.

Cumprido ressaltar que a Polícia Militar argumentou que:

A experiência tem demonstrado que a retirada forçada de sem-teto, sem a existência prévia de um local para levá-los, sem uma negociação prévia, envolvendo os principais atores, além de gerar controvérsias sobre direitos, não resolve o problema, pelo contrário,

agrava-o no sentido de que os despejados, sem alternativa acabam ocupando outras propriedades ou voltam a ocupar a mesma, com vários riscos sociais e humanos, peculiares destas situações. (Vide doc. anexo)

Sendo assim, necessário atentar para o fato de que os mesmos responsáveis por levar a cabo a operação consideram-na arriscada. O documento prevê um efetivo de aproximadamente 1.000 policiais para atender a essa "operação policial de grande envergadura", confirmando o risco de dano decorrente do contato dos policiais militares com os moradores.

A desocupação forçada das famílias residentes na Ocupação Tiradentes sem alternativa habitacional adequada significaria grave violação aos direitos humanos da população que hoje ali vive, devendo-se buscar uma solução pacífica para a questão sem aumentar o número de desabrigados e a tensão social. O risco é particularmente acentuado para os grupos em situação de vulnerabilidade, como crianças, cerca de 380, mulheres e idosos.

Assim, dado o caráter satisfativo da liminar de imissão de posse, que culminará com a situação fática de 800 famílias desabrigadas, é notório que se trata de liminar irreversível, razão pela qual não se pode prosperar.

Assim, o Agravante requer seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso a fim de SUSPENDER a ordem judicial de imissão e posse, posto que passível de causar um dano irreversível não só aos Agravantes que tem seu direito à vida e à moradia adequada diretamente afetados como a toda coletividade.

DA DIMENSÃO SOCIAL DO CONFLITO E DO CHAMAMENTO DOS PODERES PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS AOS AUTOS

Retomando a narrativa fática, é necessário frisar que se trata de uma decisão liminar que autoriza o uso da força policial para remoção forçada de aproximadamente **800 famílias, ou seja, aproximadamente 1.500 pessoas, das quais muitas figuram em situação de vulnerabilidade econômica e social, como crianças, idosos, deficientes físicos e gestantes.**

A narrativa da parte agravada não contempla, de fato, a realidade da situação. Nesse sentido, a decisão liminar foi concedida sem que o juízo *a quo* conhecesse elementos importantes para a análise do caso, como a **caracterização quantitativa e qualitativa do grupo de moradores da ocupação e o fato de estar em andamento um processo de mediação junto ao poder público e à própria parte autora.**

Devido à urgência com a qual vem sendo processada a ação reivindicatória, sem que houvesse manifestação da parte ré, omite-se o

caráter social e coletivo da demanda em questão, que exige cautela maior para o acionamento da coerção estatal.

A Resolução Recomendada nº 87/2009 do Conselho das Cidades, que estabelece marcos para a política de mediação dos conflitos fundiários urbanos chama atenção para o fato de que os conflitos pela terra, em razão de suas causas de emergência (no caso, o déficit habitacional), possuem natureza necessariamente coletiva.

Foi nesse sentido que o Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH3), editado pelo governo federal por meio do Decreto n. 7.037, de dezembro de 2009, inseriu políticas específicas voltadas à mediação de conflitos fundiários. As propostas buscam dar visibilidade à complexidade do conflito e prevenir as frequentes ações que violam direitos humanos quando emergem conflitos fundiários.

O ordenamento jurídico e os diálogos entre os poderes, inclusive o judiciário, vem avançando na utilização da mediação como ato inicial das demandas de conflitos agrários e urbanos, priorizando a realização de audiência coletiva com os envolvidos, com a presença do Ministério Público, do poder público local, órgãos públicos especializados e Polícia Militar, como medida preliminar à avaliação da concessão de medidas liminares, sem prejuízo de outros meios institucionais para solução de conflitos.

O artigo 3º da recomendação do ConCidades, em sintonia com o preceituário do Estatuto das Cidades e da Constituição Federal, apresenta a definição de mediação de conflitos fundiários urbanos:

processo envolvendo as partes afetadas pelo conflito, instituições e órgãos públicos e entidades da sociedade civil vinculados ao tema, que busca a garantia do direito à moradia digna e adequada e impeça a violação dos direitos humanos.

Como relatado, no caso em questão, a razão fundamental que motiva a ocupação do terreno é a necessidade. Trata-se de 800 famílias compostas majoritariamente por pessoas vulneráveis do ponto de vista econômico e social. **Assim, apesar de tratar-se de uma questão possessória e petítória, incidem também certas responsabilidades públicas irrevogáveis.**

Nesse sentido, o próprio Conselho Nacional de Justiça tem avançado, desde a criação do Comitê Executivo Nacional e do Fórum de Assuntos Fundiários do CNJ, que vem apresentando conclusões no sentido de incentivar a mediação em geral no judiciário, e especialmente, nas demandas possessórias que envolvem direitos coletivos.

A questão fundamental para tais famílias consiste justamente na **reivindicação de uma provisão do poder público**, que não consiste, necessariamente, na permanência no terreno ora ocupado e objeto da presente demanda possessória. E nesse sentido, já foram abertos espaços

de interlocução com o poder público, que corretamente vem sugerindo sua mediação, a fim de que a resolução do conflito venha a dar-se de modo pacífico. Nesse sentido:

AGRAVO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR.MEDIDA LIMINAR PARA REINTEGRAÇÃO DE POSSE DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU.PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR DEFERIDO. ARGUIÇÃO DE LESÃO À ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA.EFEITOS SUSPENSOS ATÉ A EFETIVA REGULARIZAÇÃO DE PROGRAMA HABITACIONAL PARA REALOCAÇÃO DAS FAMÍLIAS OU ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE MÉRITO.AQUILO QUE PRIMEIRO OCORRER.SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O INTERESSE PRIVADO.**NECESSIDADE DE PLANEJAMENTO PÚBLICO PARA RECOLHER FAMÍLIAS QUE OCUPAM ÁREA IRREGULAR.** PROTEÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA.ARTIGO 6º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO GARANTIDA A PESSOAS COM MAIS DE 60 ANOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(TJ-PR. Agravo em suspensão de liminar nº 1.190.767-0/01. Órgão Especial. Des. Rel. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em 17 de maio de 2014).

Conforme depreende-se da documentação acostada aos Autos, vem sendo realizadas reuniões com a Secretária de Assuntos Fundiários do Governo do Estado (que envolve ainda, o comando da Polícia e a própria agravada), com o Executivo Municipal e com o Ministério Público. Dessa forma, **garantem-se os direitos de propriedade e posse para aqueles que os tenham nos termos da lei; e também, os direitos humanos e subjetivos das famílias moradoras da área**, que devem receber alguma forma de encaminhamento para suas demandas sociais e ter sua integridade resguardada caso venha a se operar uma remoção forçada.

Assim, a decisão liminar de reintegração de posse *inaudita altera pars* anula a possibilidade de mediação e de resolução pacífica do caso. Ou seja, no caso, a decisão liminar pode até resolver de maneira *imediata* a demanda da agravada, mas estende uma demanda social candente de um coletivo de mais de 800 famílias, gerando a **comoção social** de uma reintegração de posse forçada.

O direito à moradia é também um dos direitos humanos, o qual o Brasil, como integrante da ONU e signatário do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Decreto nº 591/1992), se

comprometeu a zelar. Nesse diapasão, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, órgão das Nações Unidas que tem a função de monitorar o cumprimento pelos países do PIDESC, emitiu, no tocante ao Direito à Moradia, A **Observação Geral nº 07**, a qual **veda o despejo forçado**. Entende-se por despejos forçados:

retirada [de] pessoas, famílias ou comunidades de seus locais e/ou terras que ocupam de forma permanente ou provisória, sem oferecer-lhes meios adequados de proteção legal ou de outra índole nem permite-lhes acesso a estes meios. (Definição contida na Observação Geral nº 07)

Ou seja, na presente situação se amolda ao contexto de despejo forçado, que pode ser promovido tanto pela via administrativa, quanto pela via judicial, o qual termina com o triste fim de desalojar pessoas vulneráveis sem oferecer alternativas de moradia ou assistenciais.

A despeito de se tratar de demanda promovida por particular, é o poder público, por meio do Judiciário, que procede a desocupação do imóvel, inclusive com a possibilidade de reforço policial, como ocorre na prática. Nesse diapasão, é notório que se deve **ponderar a respeito da retirada de família de baixa renda, especialmente de grupos vulneráveis como gestantes, idosos e crianças que sequer foram mapeados antes do mandado de reintegração.**

Considere-se ainda, o relatório apresentado pela Polícia Militar no caso, que indica a necessidade de uma grande operação, com a mobilização de cerca de 1.000 policiais, ou seja, um montante considerável considerada a totalidade da tropa. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. RISCO DE GRAVE LESÃO À SEGURANÇA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009) e a jurisprudência deste Superior Tribunal e do c. Pretório Excelso, é cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

II - Na hipótese dos autos, pode causar grave lesão à segurança pública - com risco à integridade física dos envolvidos na operação - a decisão que determina a retirada de 60 (sessenta) famílias acampadas no imóvel objeto da desapropriação.

III - Ademais, no que concerne ao pedido de limitação temporal dos efeitos da decisão

recorrida, as razões apresentadas pela recorrente não se revelam aptas a justificar o afastamento da regra contida no § 9º, do art. 4º, da Lei n. 8.437/92, segundo o qual "a suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito da ação principal". Agravo regimental desprovido.¹

O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência a respeito onde sedimenta a preocupação com a integridade física dos ocupantes e suspende os efeitos da ordem de despejo da Vila Soma invocando argumento como os que seguem:

Na hipótese, a retomada da posse pode ser vista como fator de exacerbação do litígio em questão, em especial quando o cumprimento da ordem judicial é levada a efeito por força policial desacompanhada de maiores cuidados com o destino dos evictos.

O ministro relator Ricardo Lewandowski prossegue no raciocínio dizendo "entendo que o imediato cumprimento da decisão, poderá catalisar conflitos latentes, ensejando violações aos fundamentais daqueles atingidos por ela."

O risco do cumprimento da ordem tal qual determinado pelo juízo *a quo* pode ser melhor compreendido tendo em vista o histórico de remoções forçadas no país. Vale ressaltar que:

Em casos de remoção forçada de pessoas o Brasil coleciona uma série de situações envolvendo violação sistemática de direitos humanos. Exemplifica-se com episódios recentes envolvendo remoção de elevado número de pessoas: Pinheirinho, em São José dos Campos/SP; Avenida São João, em São Paulo/SP; Parque Oeste Industrial, em Goiânia/GO.²

O Superior Tribunal de Justiça em decisão recente reforça a normativa acerca do tema, suspendendo o despejo da Ocupação Isidora em Belo Horizonte:

¹STJ. AgRgna SLS 1799/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/10/2013, DJe 23/10/2013

²STF - MC AC: 4085 SP - SÃO PAULO 0000562-61.2016.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 13/01/2016, Data de Publicação: DJe-010 01/02/2016

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OCUPAÇÃO DO ISIDORO. CUMPRIMENTO DE ORDEM DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRETENSÃO DE OBSERVÂNCIA DE DIRETRIZES E NORMAS ATINENTES AOS DIREITOS HUMANOS. EFEITOS NATURAIS DA DECISÃO DE DEMANDA INDIVIDUAL SOBRE TERCEIROS. POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO PROLATOR. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CORRETA INDICAÇÃO DO GOVERNADOR DO ESTADO E DO COMANDANTE-GERAL DA PMMG COMO AUTORIDADES SUPOSTAMENTE COATORAS. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL PELA CORTE DE ORIGEM. TEORIA DA CAUSA MADURA. INAPLICABILIDADE. 1. Além da coisa julgada, que só opera entre as partes litigantes, a sentença pode gerar, indiretamente, consequências na esfera jurídica de terceiros, favorecendo-os ou prejudicando-os, conforme o caso. 2. É o que ocorre no mandamus em análise. Embora impetrado por apenas quatro moradores da comunidade de 30.000 (trinta mil) pessoas, sobre a qual recai uma ordem de reintegração de posse, a segurança pretendida - exigir do Estado o cumprimento de determinadas normas e diretrizes atinentes aos direitos humanos, no procedimento de remoção - surtirá efeitos naturais sobre toda aquela coletividade. 3. Não há falar, portanto, em utilização do mandado de segurança individual como sucedâneo de demanda coletiva, razão pela qual não se deve acolher a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo recorrido. 4. Em se tratando de mandado de segurança, o critério para fixação da competência é estabelecido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora (ratione auctoritatis). No caso, apontado como coator o Governador do Estado de Minas Gerais, firmada está a competência do Órgão Especial do respectivo Tribunal de Justiça para o deslinde da causa, a teor do disposto no art. 33, I, "d", do RITJMG. 5. Assim, competia ao Órgão Especial do TJ/MG - e não à Sexta Câmara Cível, como de fato ocorreu - processar e julgar o feito, inclusive, se fosse o caso, para denegar a segurança sem resolução do mérito, ante suposta inadequação da via eleita e a ausência de interesse processual. Nulidade do acórdão recorrido, por incompetência do órgão julgador. 6. O mandado de segurança não foi ajuizado contra a requisição das medidas policiais para apoiar o

cumprimento de mandado de despejo, mas, com o fito de prevenir ilegalidades, abusos e o uso da violência pelo Estado no cumprimento da ordem judicial. 7. Esta Corte Superior e o Supremo Tribunal Federal já tiveram oportunidade de se manifestarem no sentido de que o princípio da proporcionalidade tem aplicação em todas as espécies de atos dos poderes constituídos, vinculando o legislador, o administrador e o juiz: STJ, IF 111/PR, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 1º/7/2014, REPDJe 6/8/2014, DJe 5/8/2014; STJ, IF-92/MT, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Corte Especial, julgado em 5/8/2009; STF, IF 2915, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 28/11/2003. 8. O juízo de proporcionalidade a ser realizado quanto ao modo de intervenção policial não recai no Judiciário, mas na hierarquia da Corporação, em cujo topo se encontram o Governador do Estado e, subordinado a ele, o Comandante-Geral. Tanto assim que estes agentes públicos e a cadeia de comando que deles se origina - e não o magistrado - responderão por eventuais excessos, na medida de sua culpabilidade. 9. Ausente, portanto, qualquer anomalia na indicação do Governador e do Comandante-Geral como supostamente coatores, uma vez que a eles se atribui possível ameaça de lesão a direito líquido e certo dos demandantes. 10. Ao contrário do que asseverou o Tribunal de Justiça mineiro, o writ não busca provimento inócuo e genérico. A matéria posta em discussão envolve a proteção dos direitos à dignidade da pessoa humana, especialmente no tocante à integridade física, à segurança e à moradia, consoante o disposto nos arts. 17 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, 16 da Convenção dos Direitos das Crianças e 6º da Constituição Federal. 11. Para a implementação desses postulados, existem recomendações do Escritório de Direitos Humanos de Minas Gerais, instituído pelo Decreto estadual n. 43.685/03, a Lei estadual n. 13.053/98, e a Diretriz para Prestação de Serviços de Segurança Pública 3.01.02/2011-CG da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, que tratam de procedimentos específicos voltados a operações de desocupação de imóveis. 12. Não raro, porém, a despeito de toda normatização e do preparo da digna Polícia Militar, tais medidas, quando atingem avultada população - na espécie dos autos, trata-se de 30.000 (trinta mil) assentados -, vêm desacompanhadas da atenção devida à dignidade da

pessoa humana e, com indesejável frequência, geram atos de violência. Por essa razão, a Suprema Corte e o STJ, nos precedentes mencionados, preconizam que o uso da força requisitada pelo Judiciário deve atender ao primado da proporcionalidade. 13. Constituído esse quadro, exsurge o interesse processual dos impetrantes, cujo pleito mandamental consiste em exigir, das autoridades apontadas na inicial, garantias de que serão cumpridas as medidas legais e administrativas vigentes para salvaguardar os direitos e garantias fundamentais das pessoas que serão retiradas. E a indeterminação do *modus operandi* a ser adotado no caso em tela consubstancia, ao menos em tese, prova pré-constituída do direito alegado. 14. Embora insubsistentes os óbices processuais levantados pela Corte de origem ao conhecimento do mandado de segurança, não é possível ao STJ prosseguir no julgamento de recurso ordinário quando o mandado de segurança foi denegado sem resolução do mérito por indeferimento da petição inicial. Isso porque é inaplicável, nesta sede recursal, a teoria da causa madura, prevista no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil. 15. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se dá provimento para anular o acórdão de e-STJ, fls. 517/533, em razão da incompetência do órgão julgador, e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a fim de que prossiga no julgamento da ação mandamental, em observância ao disposto no art. 33, I, "d", do RITJMG. Prejudicados os agravos regimentais.³

Por todas as razões expostas, a permanência da decisão interlocutória combatida, ao interromper o processo de mediação em curso, se configuraria como um despejo forçado e impossibilitaria uma solução pacífica.

Daí que, a hipótese não comporta a solução simplista e limitada a fenômenos eminentemente privados. Dito de outra forma, o direito de propriedade autoriza diversas medidas, como a imissão na posse, mas de outro lado os direitos sociais autorizam o reconhecimento de que **as pessoas do local não devem ser removidas forçosamente, em sede de cognição sumária, sem qualquer espécie de providência assecuratória do mínimo existencial de tal coletividade.**

³STJ - RMS: 48316 MG 2015/0106718-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 30/06/2015

O disposto no art. 25 do Código de Ética da Magistratura indica aos magistrados a necessidade mensuração das consequências de seus atos e decisões. No caso em tela, diante do fato de que a decisão agravada disponibilizará para a **execução de reintegração a força policial contra cerca de 1500 pessoas, dentre elas idosos, mulheres e crianças, sem contraditório ou intento prévio de mediação, a solução é de todo indesejada, como recentes episódios de despejos e intervenções policiais têm demonstrado, especialmente em sede liminar, posto que se trata de um problema de direito social.**

Nota-se ainda, que a ocupação do imóvel se deu em abril de 2015, há mais de um ano. Se trata, portanto, de situação consolidada, em que centenas de famílias assentaram no local suas moradias. Nesse sentido, o CPC dispõe:

Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar **audiência de mediação**, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.

[...]

§ 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça. [...]

§ 4º Os órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e de Município onde se situe a área objeto do litígio poderão ser intimados para a audiência, a fim de se manifestarem sobre seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo ao litígio sobre propriedade de imóvel.

Assim, na esteira da sistemática legal do NCPC relativa às possessórias, é cristalina a conclusão de que a suspensão da liminar, a fim de privilegiar a solução pacífica da presente demanda é medida que se impõe.

Por todo exposto, requer-se a reforma da decisão agravada, a fim de que a imissão de posse do Autor, ora agravado, possa dar-se dentro dos contornos legais, com a garantia de tempo suficiente para as mediações necessárias aos casos de conflitos fundiários de dimensão coletiva.

V. GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Por fim, requer Ihe seja concedido o benefício da Justiça Gratuita, visto que o requerido não possui condição financeira suficiente para suportar as despesas processuais, conforme declaração anexa, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, da Lei nº1.060/50 e dos Artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

VI. DO PEDIDO

EX POSITIS, valendo-se de tudo o quanto foi exposto, requer:

- a) Seja recebido o presente agravo de instrumento e documentos que acompanham;
- b) A concessão do benefício da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº1.060/50 e dos Artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil;
- c) **A concessão imediata do efeito suspensivo ao presente agravo, nos termos do Art. 1.019, I, tendo em vista o risco de dano irreparável e irreversibilidade da medida liminar;**
- d) Seja a agravada intimada para que, querendo, conteste ao presente agravo;
- e) A intimação do Ministério Público, nos termos do Art. 1.019, III;
- f) Seja ao final dado provimento integral ao presente Agravo de Instrumento, para o fim revogar a decisão recorrida com imediato recolhimento ordem judicial para uso de força policial na operação, até ulterior sentença de mérito;
- g) E sucessivamente, a fim de que se **garanta o tempo necessário** às mediações com as famílias e seu atendimento/realocação por parte do Poder Público, que a decisão agravada seja reformada nesse sentido.

**Nesses termos,
Pede deferimento.**

Curitiba, 03 de junho de 2016.

ANEXOS:

1. Petição Inicial
2. Decisão Agravada
3. Procuração
4. Documentos Pessoais do Agravado
5. Declaração de Pobreza
6. Certidão de Prazo
7. Declaração de inexistência de documento obrigatório da instrução dos Autos

Outros:

8. Manifestações do Ministério Público do Paraná nos Autos
9. Manifestações da Polícia Militar nos Autos
10. Fotos da Ocupação Tiradentes